



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.296, DE 2005 (do Poder Executivo)

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

EMENDA _SUPRESSIVA (do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Suprima-se o art. 48.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo a suprimir diz o seguinte:

Art. 48. No âmbito dos Municípios, a obrigação prevista no inciso II do art. 40 será considerada atendida com o funcionamento, garantido o acesso aos necessários recursos técnicos e administrativos, de Conferência da Cidade e de Conselho da Cidade, ou de instâncias colegiadas equivalentes, desde que instituídos por lei que lhe confira as seguintes competências:

I - no caso da Conferência da Cidade ou instância colegiada equivalente, as mesmas previstas no art. 45, observadas as características municipais;

II - no caso do Conselho da Cidade ou órgão colegiado equivalente:

a) formular e manifestar-se sobre estratégias e prioridades para implementação e alteração da política municipal de saneamento básico;

b) acompanhar e avaliar a política municipal de saneamento básico e o plano municipal de saneamento ambiental, bem como as respectivas ações e projetos;

c) propor diretrizes e prioridades para a alocação de recursos sob gestão municipal em ações de saneamento básico, inclusive sob a forma de subsídios;

d) articular-se com outros conselhos para a integração de ações;

e) manifestar-se previamente, no que se refere a serviço público de saneamento básico, dentro dos prazos estabelecidos na legislação, sobre anteprojetos de lei e minutas de decretos, de regulamentos, de editais, de convênios, de contratos e de propostas referentes à:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. gestão associada do serviço;
2. organização e prestação de serviço integrado;
3. delegação de serviços; e
4. revisão de preços públicos ou de taxas.

§ 1º A composição dos órgãos colegiados de que trata o caput deve contemplar ao menos representações das instituições públicas com atuação relevante no saneamento básico no Município, dos prestadores, dos trabalhadores e dos usuários de serviço público de saneamento básico.

§ 2º Aplicam-se ao Distrito Federal as disposições deste artigo.

A norma cuja supressão é requerida afigura-se flagrantemente inconstitucional, pois é fato incontroverso que a disciplina da organização administrativa da regulação de um serviço público é matéria de competência do ente federativo titular (CF, art. 18).

Sala das Sessões, de de 2005

DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME
PSDB/SP